**Referência:** Documento elaborado para a tramitação interna, visando a aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, e posterior divulgação aos participantes e assistidos do Plano de Benefícios, anteriormente ao protocolo de requerimento junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

**Síntese das alterações:** Adequação do texto regulamentar às disposições da Resolução CNPC 65/2026 e da Resolução PREVIC 26/2025, entre outras alterações para melhorias operacionais identificadas pela equipe da Entidade, observadas as práticas de apuração e divulgação da cota, além da proposta de criação de novos benefícios.

**Observação:** Todas as alterações propostas estão em destaque para favorecer sua identificação.

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| Art. 2°. - XIV - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição mensal, realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO ou pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO, destinada à contratação da PARCELA ADICIONAL DE RISCO junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, indicada pelo JUSPREV; | Art. 2°. - XIV - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição mensal, realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO ou pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO, destinada à contratação da PARCELA ADICIONAL DE RISCO **e da Cobertura específica para o Benefício de Assistência Funeral** junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, indicada pelo JUSPREV; | Inclusão da previsão da contribuição de risco destinada ao Benefício de Assistência Funeral (BAF), tendo em vista os novos benefícios disponibilizados no Regulamento. |
| Art. 2º. - XXVIII - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação; | Art. 2º. - XXVIII - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE: aquela para **a** qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação**, atestada pelo órgão oficial ao qual está vinculado o participante ou, na ausência deste, reconhecida em exame por junta médica indicada pela Sociedade Seguradora, e de acordo com a contratação efetuada junto à Sociedade Seguradora**; | Adequação do texto para maior clareza aos participantes e assistidos quanto às práticas operacionais e contratuais para atestado de incapacidade total e permanente. |
| Art. 2º. - XXIX - MEMBRO: Para efeito deste Regulamento considera-se membro a pessoa física vinculada direta ou indiretamente à INSTITUIDORA, observadas as alíneas a seguir:<br><br>a) São considerados MEMBROS com vínculo direto os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo, os dirigentes e gerentes das INSTITUIDORAS.<br>b) São considerados MEMBROS com vínculo indireto:<br>i. Os empregados vinculados à INSTITUIDORA, seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos e<br>ii. Os cônjuges e dependentes econômicos dos MEMBROS com vínculo direto. | Art. 2º. - XXIX - MEMBRO: Para efeito deste Regulamento considera-se membro a pessoa física vinculada direta ou indiretamente à INSTITUIDORA, observadas as alíneas a seguir:<br>a) São considerados MEMBROS com vínculo direto os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo, os dirigentes e gerentes das INSTITUIDORAS.<br>b) São considerados MEMBROS com vínculo indireto:<br>i. Os empregados vinculados à INSTITUIDORA, seus respectivos cônjuges e **parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção; e**<br>ii. Os cônjuges e **parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção** dos MEMBROS com vínculo direto. | Adaptação do texto às disposições da Resolução PREVIC 23/2023, com Nova Redação da Resolução PREVIC 26/2025 |
| Art. 2º - XXXI - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: valor contratado pelo PARTICIPANTE junto à sociedade seguradora, destinado a complementar, no caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ou de morte deste, os Benefícios de RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE | Art. 2° - XXXI - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: valor contratado pelo PARTICIPANTE junto à sociedade seguradora, destinado a complementar, no caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE**, de MORTE, de INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ou DE DOENÇAS GRAVES,** os Benefícios de RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE (RMI), de RENDA MENSAL POR MORTE (RMM), **DE BENEFÍCIO DE DIÁRIA POR INCAPACIDADE** | Inclusão de novos benefícios para melhoria do plano aos participantes e assistidos, ampliando o rol de seguridade. |

| | | |
|---|---|---|
| TOTAL E PERMANENTE (RMI) ou de RENDA MENSAL POR MORTE (RMM); | **TEMPORÁRIA (BDIT) ou de BENEFÍCIO POR DOENÇAS GRAVES (BDG), respectivamente;** | |
| Art. 2º - LI - SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DA SEGURADORA: formada pelos valores oriundos de transferência da Sociedade Seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTE; | Art. 2º - LI - SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DA SEGURADORA: formada pelos valores oriundos de transferência da Sociedade Seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, MORTE, **INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU DOENÇAS GRAVES do Participante;** | Inclusão de novos benefícios para melhoria do plano aos participantes e assistidos, ampliando o rol de seguridade. |
| Art. 2º - LII - SOCIEDADE SEGURADORA: entidade constituída sob a forma de Sociedade Anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para a cobertura dos riscos de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTES de Planos de Benefícios; | Art. 2º - LII - SOCIEDADE SEGURADORA: entidade constituída sob a forma de Sociedade Anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para a cobertura dos riscos de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, MORTE, **INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU DOENÇAS GRAVES** de PARTICIPANTES de Planos de Benefícios; | Inclusão de novos benefícios para melhoria do plano aos participantes e assistidos, ampliando o rol de seguridade. |
| Art. 4º. A perda da condição de PARTICIPANTE dar-se-á:<br>I – mediante requerimento;<br>II – por falecimento;<br>III – pelo recebimento integral dos valores dos benefícios a que tenha feito jus;<br>IV – em decorrência do exercício do direito à PORTABILIDADE INTEGRAL ou ao RESGATE INTEGRAL de seu direito acumulado;<br>Parágrafo único. O PARTICIPANTE que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelos Institutos do RESGATE ou da PORTABILIDADE, nas condições previstas neste Regulamento. | Art. 4º. A perda da condição de PARTICIPANTE dar-se-á:<br>I – mediante requerimento;<br>II – por falecimento;<br>III – pelo recebimento integral dos valores dos benefícios a que tenha feito jus;<br>IV – em decorrência do exercício do direito à PORTABILIDADE INTEGRAL ou ao RESGATE INTEGRAL de seu direito acumulado;<br>**§1º.** O PARTICIPANTE que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelos Institutos do RESGATE ou da PORTABILIDADE, nas condições previstas neste Regulamento.<br>**§2º. O Participante Cancelado, sendo aquele que teve sua inscrição cancelada antes de decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano, terá direito ao recebimento integral do saldo acumulado na CONTA INDIVIDUAL, devidamente atualizado pela variação da cota, tal qual o Participante optante pelo instituto do Resgate Integral, após decorridos 36 (trinta e seis) meses contados da data de inscrição no plano.** | Novo texto para adequação ao Art. 30-A da Resolução CNPC 65/2026 |
| Art. 13. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO destina-se à obtenção da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, contratada junto a uma sociedade seguradora, para complementar, em caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ou de MORTE do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou de PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMP e de MORTE do PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMI, os Benefícios de RMI ou RMM. | Art. 13. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO destina-se à obtenção **de** PARCELA ADICIONAL DE RISCO, contratada junto a uma sociedade seguradora, para complementar, em caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, **INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, DOENÇAS GRAVES** ou de MORTE do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou de PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMP e de MORTE do PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMI, os Benefícios de RMI, BDIT, BDG ou RMM.<br>§1º O JUSPREV fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará à sociedade seguradora contratada.<br>§2º O não pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO até a data do vencimento acarretará a automática | Exclusão de texto para melhorias operacionais da gestão do plano de benefícios.<br><br>Inclusão de novos benefícios para melhoria do plano aos participantes e assistidos, ampliando o rol de seguridade. |

| | | |
|---|---|---|
| §1º O JUSPREV fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará à sociedade seguradora contratada.<br>§2º O não pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO até a data do vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, sendo que a inadimplência de 3 (três) contribuições consecutivas acarretará no cancelamento da cobertura contratada pela JUSPREV junto à Seguradora.<br>§3º A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO será recalculada anualmente, em janeiro, considerando o custo por idade estabelecido pela Sociedade Seguradora contratada pelo JUSPREV e a PARCELA ADICIONAL DE RISCO reajustada nos mesmos moldes previstos no artigo 9º.<br>~~§4º O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO poderá autorizar, por escrito, que a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO seja debitada do Saldo da CONTA INDIVIDUAL durante o período em que estiver suspensa a sua CONTRIBUIÇÃO BÁSICA ao PLANO, assim como o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá fazê-lo em relação às prestações do seu Benefício de Renda Mensal.~~ | suspensão da cobertura da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, sendo que a inadimplência de 3 (três) contribuições consecutivas acarretará no cancelamento da cobertura contratada pela JUSPREV junto à Seguradora.<br>§3º A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO será recalculada anualmente, em janeiro, considerando o custo por idade estabelecido pela Sociedade Seguradora contratada pelo JUSPREV e a PARCELA ADICIONAL DE RISCO reajustada nos mesmos moldes previstos no artigo 9º. | |
| Art. 18 - III - CONTA BENEFÍCIO, formada, quando da concessão dos benefícios RMP, RMI e RMM, pela<br>transferência dos valores previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I do artigo 18 e, quando<br>for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da CONTRIBUIÇÃO<br>COMPLEMENTAR ou PORTABILIDADE<br>feita por ASSISTIDO, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios,<br>calculados com base no saldo total dessa Conta. Excetua-se a transferência da SUBCONTA BENEFÍCIO<br>EDUCACIONAL quando o BENEFICIÁRIO-AFIM estiver em fruição do BENEFÍCIO EDUCACIONAL. | III - CONTA BENEFÍCIO, formada, quando da concessão dos benefícios RMP, RMI e RMM, pela<br>transferência dos valores previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e **“g”** do inciso I do artigo 18 e, quando<br>for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR ou PORTABILIDADE<br>feita por ASSISTIDO, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios,<br>calculados com base no saldo total dessa Conta. Excetua-se a transferência da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL quando o BENEFICIÁRIO-AFIM estiver em fruição do BENEFÍCIO EDUCACIONAL. | Inclusão da alínea “G”, uma vez que esta alínea trata da SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DE SEGURADORA (SVTS) que também compõe a conta benefícios e poderá ser recebida antes do ato da concessão efetiva do benefício de prestação continuada. |

| | | |
|---|---|---|
| Art. 18. As Contas do PLANO serão geridas observadas as seguintes disposições:<br>(...)<br>§5º O deferimento do Benefício pela entidade será realizado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao requerimento, ou assim que recebido o aporte, ou ainda a negativa da PARCELA ADICIONAL DE RISCO pela sociedade seguradora, quando contratada a cobertura assegurada. | Art. 18. As Contas do PLANO serão geridas observadas as seguintes disposições:<br>(...)<br>§5º O deferimento do Benefício pela entidade será realizado até o **15º (décimo quinto)** dia útil do mês subsequente ao requerimento, ou**, quando aplicável,** assim que recebido o aporte, ou ainda a negativa da PARCELA ADICIONAL DE RISCO pela sociedade seguradora, quando contratada a cobertura assegurada. | Adequação de texto para melhorias operacionais da Entidade, observadas as práticas de apuração e divulgação da cota patrimonial. |
| Art. 22. São benefícios assegurados por este PLANO:<br>I – Quanto aos PARTICIPANTES:<br>a – RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP) e<br>b –RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE (RMI).<br><br>II – Quanto aos BENEFICIÁRIOS:<br>a – RENDA MENSAL POR MORTE (RMM).<br><br>III – Quanto aos BENEFICIÁRIOS-AFIM:<br>a – RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME).<br><br>§1º Uma vez preenchidas as condições de elegibilidade, a data a partir da qual o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO fará jus aos benefícios (DIB) previstos no caput é a da protocolização do requerimento, desde que deferido.<br><br>§2º Será concedido, ao ASSISTIDO a que tenha sido paga, no exercício, prestação de benefício, um abono anual, de pagamento único, até 20 de dezembro, equivalente ao valor da renda deste mês, exceto quando se tratar de RME. | Art. 22. São benefícios assegurados por este PLANO:<br>I – Quanto aos PARTICIPANTES:<br>a – RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP)**;**<br>b – RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE (RMI)**;**<br>**c – BENEFÍCIO DE DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (BDIT); e**<br>**d – BENEFÍCIO POR DOENÇAS GRAVES (BDG).**<br><br>II – Quanto aos BENEFICIÁRIOS:<br>a – RENDA MENSAL POR MORTE (RMM).<br>**b – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA FUNERAL (BAF)**.<br><br>III – Quanto aos BENEFICIÁRIOS-AFIM:<br>a – RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME).<br><br>§1º Uma vez preenchidas as condições de elegibilidade, a data a partir da qual o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO fará jus aos benefícios (DIB) previstos no *caput* é a **do último dia útil do mês subsequente à** protocolização do requerimento, desde que deferido.<br><br>§2º Será concedido, ao ASSISTIDO a que tenha sido paga, no exercício, prestação de benefício, um abono anual, de pagamento único, até 20 de dezembro, equivalente ao valor da renda deste mês, exceto quando se tratar de RME. | Inclusão de novos benefícios para melhoria do plano aos participantes e assistidos, ampliando o rol de seguridade.<br><br>Ademais, adequação de texto para as práticas operacionais da Entidade. |
| Art. 23. O valor da renda mensal inicial dos benefícios será calculado com base no saldo da | Art. 23. **Com exceção do Benefício de Assistência Funeral, o** valor da renda mensal inicial dos benefícios será calculado com base no saldo da | Adequação do texto, em função da inclusão de novos benefícios. |

| | | |
|---|---|---|
| CONTA BENEFÍCIO e/ou da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vigente na data do deferimento do Benefício.<br>§1º A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios será a do deferimento do Benefício e a de seu recálculo anual será no mês de janeiro.<br>§2º Quando do requerimento do Benefício, ao PARTICIPANTE ou ao BENEFICIÁRIO elegível à RMM, será facultado o saque, de uma só vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO, o qual será pago no prazo previsto no artigo 24.<br>§3º Caso o valor da prestação de qualquer um dos benefícios enunciados nos incisos I e II do artigo 22 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO e da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será pago, de uma única vez, ao ASSISTIDO, observada, se BENEFICIÁRIO, a proporção indicada na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º.<br>§4º Com o pagamento previsto no §3º deste artigo, extinguir-se-ão, definitivamente, todas as obrigações do JUSPREV, perante o ASSISTIDO. | CONTA BENEFÍCIO e/ou da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vigente na data do deferimento do Benefício.<br>§1º A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios será a do deferimento do Benefício e a de seu recálculo anual será no mês de janeiro.<br>§2º Quando do requerimento do Benefício, ao PARTICIPANTE **elegível à RMP ou RMI** ou ao BENEFICIÁRIO elegível à RMM, será facultado o saque, de uma só vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO, o qual será pago no prazo previsto no artigo 24.<br>§3º Caso o valor da prestação **dos benefícios de RMP, RMI, RMM ou RME** resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO **ou** da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será pago, de uma única vez, ao ASSISTIDO, observada, se BENEFICIÁRIO, a proporção indicada na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º.<br>§4º Com o pagamento previsto no §3º deste artigo, extinguir-se-ão, definitivamente, todas as obrigações do JUSPREV, perante o ASSISTIDO. | |
| Art. 24. O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao do requerimento do Benefício.<br>Parágrafo único. As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido. | Art. 24. O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao do requerimento do Benefício.<br>Parágrafo único. As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o **último** dia útil **do mês de competência do benefício**. | Adequação do texto às práticas operacionais da Entidade, observada a rotina de apuração e divulgação da cota. |
| Art. 26. A RMP inicial será apurada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do Benefício e será recalculada, na forma prevista no artigo 23, §1º, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO, considerando também a expectativa de vida do PARTICIPANTE, quando for o caso. | Art. 26. A RMP inicial será apurada até o **15º (décimo quinto)** dia útil do mês subsequente ao do requerimento do Benefício e será recalculada, na forma prevista no artigo 23, §1º, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO, considerando também a expectativa de vida do PARTICIPANTE, quando for o caso. | Adequação do texto às práticas operacionais da Entidade, observada a rotina de apuração e divulgação da cota. |
| Art. 28. É elegível à RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE o PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO | Art. 28. É elegível à RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE o PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO | Adequação do texto para maior clareza aos participantes e assistidos quanto às práticas operacionais e contratuais para |

| | | |
|---|---|---|
| VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, que tenha reconhecida sua INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.<br>Parágrafo único. A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE caracteriza-se pela incapacidade funcional total e permanente, e pela insuscetibilidade de recuperação dos PARTICIPANTES ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, reconhecida em exame por junta médica indicada pela JUSPREV, e de acordo com a contratação efetuada junto à Sociedade Seguradora, quando for o caso. | REMIDO OU ASSISTIDO, que tenha reconhecida sua INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.<br>Parágrafo único. A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE caracteriza-se pela incapacidade funcional total e permanente, e pela insuscetibilidade de recuperação dos PARTICIPANTES ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, **atestada pelo órgão oficial ao qual está vinculado o participante ou, na ausência deste, reconhecida em exame por junta médica indicada pela Sociedade Seguradora, e de acordo com a contratação efetuada junto à Sociedade Seguradora**, quando for o caso. | atestado de incapacidade total e permanente. |
| Art. 40. Caso o acadêmico conclua a graduação em prazo inferior ao de recebimento da RME,<br>poderá optar pela sua manutenção até o término do prazo ou receber de uma só vez o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL. | Art. 40. Caso o acadêmico conclua **o curso de graduação ou de pós-graduação** em prazo inferior ao de recebimento da RME,<br>poderá optar pela sua manutenção até o término do prazo ou receber de uma só vez o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL. | Possibilitar o pagamento de Renda Mensal Educacional (RME) para todos os níveis da educação superior, e não apenas a graduação, se adequando de forma precisa ao artigo 38. |
| Art. 43. Na hipótese de o BENEFICIÁRIO-AFIM não se tornar acadêmico num prazo de 5 (cinco)<br>anos, contado do término do ensino médio, o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será incorporado à SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou à CONTA BENEFÍCIO,<br>cessando os direitos do BENEFICIÁRIO Afim. | Art. 43. **Antes da concessão da Renda Mensal Educacional** ao BENEFICIÁRIO-AFIM**, e desde que requerido pelo PARTICIPANTE,** o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL **poderá ser** incorporado à SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou à CONTA BENEFÍCIO, cessando os direitos do BENEFICIÁRIO Afim. | Suprime-se o prazo de 5 (cinco) anos contado do término do ensino médio, incompatível com a ampliação da Renda Mensal Educacional a todos os níveis da educação superior, que podem ser cursados em qualquer idade. |
| | CAPÍTULO VIII<br>DO PLANO DE BENEFÍCIOS<br><br>*Seção VI*<br>**DO BENEFÍCIO DE DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (BDIT)**<br>**Art. 44. O Benefício de Diária por Incapacidade Temporária será concedido, mediante requerimento, ao Participante que ficar total e temporariamente incapaz para exercer sua profissão habitual, por motivo de doença ou acidente desde que contratada a Parcela Adicional de Risco específica mediante contribuição de risco.**<br>**§ 1º. A incapacidade total e temporária deverá ser comprovada por atestado ou laudo médico, apresentado pelo participante no momento do requerimento do benefício e observadas as** | Inclusão de Seção e artigo para disciplinar acerca do novo benefício de incapacidade temporária. |

| | | |
|---|---|---|
| | especificações definidas em contrato efetuado junto à Sociedade Seguradora.<br><br>§ 2º. Caberá à Sociedade Seguradora a análise e aceitação dos documentos apresentados pelo participante para a comprovação da sua incapacidade total e temporária, observadas as disposições constantes das Condições Gerais do benefício contratado;<br>§ 3º. Caberá à Diretoria Executiva da JUSPREV editar nota técnica, a ser amplamente divulgada pelos meios usuais aos Participantes, que indicará os eventos cobertos e as hipóteses excludentes, se for o caso, do Benefício de Diária por Incapacidade Temporária.<br>§ 4º. O pagamento do Benefício de Diária por Incapacidade Temporária cessará quando o Participante recuperar a capacidade laboral, respeitadas, quando for o caso, as condições contratadas junto à Sociedade Seguradora. | |
| | CAPÍTULO VIII<br>DO PLANO DE BENEFÍCIOS<br><br>*Seção VII*<br>DO BENEFÍCIO POR DOENÇAS GRAVES (BDG)<br>Art. 45. O Benefício por Doenças Graves será concedido, mediante requerimento, ao Participante que tenha diagnosticada, de forma definitiva, uma das enfermidades listadas em nota técnica editada pela Diretoria Executiva da JUSPREV, consideradas de alto impacto na vida e na capacidade laboral do Participante, desde que contratada a Parcela Adicional de Risco específica mediante contribuição de risco.<br>§ 1º. O diagnóstico a que se refere este artigo deverá ser comprovado por atestado ou laudo médico, apresentado pelo participante no momento do requerimento do benefício e observadas as especificações definidas em contrato efetuado junto à Sociedade Seguradora.<br>§ 2º. Caberá à Sociedade Seguradora a análise e aceitação dos documentos apresentados pelo participante para a comprovação do benefício por doenças graves, observadas as disposições constantes das Condições Gerais do benefício contratado;<br>§ 3º. A nota técnica da Diretoria Executiva da JUSPREV, a ser amplamente divulgada pelos meios usuais aos Participantes, indicará os eventos cobertos e as hipóteses excludentes, se for o caso, do Benefício por Doenças Graves.<br>§ 4º. O pagamento do Benefício por Doenças Graves cessará com o esgotamento da Conta Benefício, respeitadas, quando for o caso, as condições contratadas junto à Sociedade Seguradora. | Inclusão de Seção e artigo para disciplinar acerca do novo benefício por doenças graves. |
| | CAPÍTULO VIII<br>DO PLANO DE BENEFÍCIOS<br><br>*Seção VIII*<br>DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA FUNERAL (BAF) | Inclusão de Seção e artigo para disciplinar acerca do novo benefício de assistência funeral. |

| | | |
|---|---|---|
| | Art. 46. O Benefício de Assistência Funeral será devido em caso de falecimento do Participante ou Assistido que tenha contratado a respectiva cobertura, observadas as regras convencionadas com a sociedade seguradora.<br>§ 1º. Farão jus ao recebimento do benefício o Beneficiário que comprovar ter arcado com as despesas do funeral; ou na ausência deste, o terceiro que comprovar documentalmente a realização dessas despesas.<br>§ 2º. O Benefício de Assistência Funeral será concedido como reembolso limitado ao valor contratado, ou como prestação de serviço por empresa indicada, observados os termos contratados junto à sociedade seguradora.<br><br>§ 3º. O pagamento do Benefício de Assistência Funeral não afasta o direito de concessão de outros benefícios previstos neste Regulamento. | |
| Art. 44. O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência na data do início de funcionamento da Entidade é de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo fixado anualmente pelo Conselho Deliberativo por ocasião da aprovação do Plano de Custeio. | Art. 47. O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência para fins da RMP, RMI, RMM ou RME na data do início de funcionamento da Entidade é de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo fixado anualmente pelo Conselho Deliberativo por ocasião da aprovação do Plano de Custeio. | Adequação de texto em função da inclusão de novos benefícios.<br><br>Ajuste na numeração do dispositivo. |
| Art. 46. Para o fim de pagamento do capital correspondente à PAR, o JUSPREV contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de RMI e RMM. | Art. 49. Para o fim de pagamento do capital correspondente à PAR, o JUSPREV contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de RMI, RMM, BDIT, BDG e BAF. | Inclusão de novos benefícios associados a contratação de Parcela Adicional de Risco.<br><br>Adequação da numeração do artigo. |
| Art. 52. O direito acumulado do PARTICIPANTE referente ao BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, vigente na data da opção do PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO pelo referido Instituto, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da solicitação. | Art. 55. O direito acumulado do PARTICIPANTE referente ao BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, vigente na data da opção do PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO pelo referido Instituto, apurado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da solicitação. | Adequação do texto às práticas operacionais da Entidade, observada a apuração e divulgação da cota.<br><br>Alteração da numeração do artigo. |
| Art. 61. O exercício do direito à PORTABILIDADE dar-se-á por meio de TERMO DE PORTABILIDADE, expedido na forma do artigo 70 deste Regulamento.<br>§ 1º Manifestada a opção pela PORTABILIDADE, o JUSPREV elaborará e encaminhará o TERMO DE PORTABILIDADE, no qual deverá conter as informações de que trata o parágrafo único do artigo 70, conforme procedimentos e | Art. 64. O exercício do direito à PORTABILIDADE dar-se-á por meio de TERMO DE PORTABILIDADE, expedido na forma do artigo 73 deste Regulamento.<br>§ 1º Manifestada a opção pela PORTABILIDADE, o JUSPREV elaborará e encaminhará o TERMO DE PORTABILIDADE, no qual deverá conter as informações de que trata o artigo 73, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável. | Revisão da remissão que remetia a parágrafo único inexistente.<br><br>Alteração da numeração do artigo. |

| | | |
|---|---|---|
| prazos estabelecidos na legislação aplicável. | | |
| Art. 63. O RESGATE é o instituto que faculta ao participante receber, desde que não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados pelo Plano, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios.<br>§1º É admitido o RESGATE PARCIAL ou INTEGRAL de recursos, nas condições previstas neste regulamento, observada a legislação vigente.<br>§2º O resgate integral implica no desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos do plano em relação ao participante e aos seus beneficiários.<br>§3º O direito ao resgate integral é condicionado à carência de 36 (trinta e seis) meses a partir da data de inscrição neste Plano de Benefícios.<br><br>(...)<br><br>§7º Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, é facultado ainda o RESGATE de recursos constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprida carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador. | Art. **66**. O RESGATE é o instituto que faculta ao participante receber, desde que não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados pelo Plano, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios.<br>§1º É admitido o RESGATE PARCIAL ou INTEGRAL de recursos, nas condições previstas neste regulamento, observada a legislação vigente.<br>§2º O resgate integral implica no desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos do plano em relação ao participante e aos seus beneficiários.<br>§3º O direito ao resgate integral é condicionado à carência de 36 (trinta e seis) meses a partir da data de inscrição neste Plano de Benefícios**, salvo no caso de recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária – PIPPP, cuja carência será de 60 (sessenta) meses a contar da data da efetiva transferência dos recursos ao plano**.<br><br>(...)<br><br>§7º Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, é facultado ainda o RESGATE de recursos constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprida carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.<br><br>**§8º A carência de que trata o §7º será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.** | Adaptação de texto ao parágrafo 2º do Art. 17 da nova redação dada pela CNPC 65.<br><br>Alteração da numeração do artigo. |
| Art. 65. É facultado RESGATE PARCIAL de valores oriundos de:<br>I – portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;<br>II – portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis meses), sendo vedado o resgate das parcelas | Art. **68**. É facultado RESGATE PARCIAL de valores oriundos de:<br>I – portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;<br>II – portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis meses), sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;<br>III - CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES, esporádicos ou eventuais;<br>IV - CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições. | Adaptação do texto ao novo inciso V disposto no art. 20 da CNPC 65<br><br>Alteração da numeração do artigo. |

| | | |
|---|---|---|
| correspondentes às contribuições de patrocinador;<br>III - CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES, esporádicos ou eventuais;<br>IV - CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições.<br>Parágrafo único. A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor. | **V – recursos que tenham ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada, oriundos de outro plano, observadas as alíneas a seguir:**<br>**a) o resgate parcial dos recursos provenientes de transferência integral da reserva, deverá observar o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento), sem carência para o primeiro resgate, aplicando-se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para os valores oriundos de contribuições básicas vertidas ao plano pelo participante; e**<br>**b) o resgate dos recursos provenientes de transferência parcial da reserva, deverá observar o limite máximo de 20% (vinte) por cento e o cumprimento de carência de 60 (sessenta) meses, contados da efetiva transferência dos recursos ao plano, aplicando-se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para valores oriundos de contribuições básicas vertidas ao plano pelo participante.**<br><br>Parágrafo único. A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor. | |